



Projeto de Regulamento de Reconhecimento de Estabelecimentos e Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local

Índice

Nota Introdutória.....	2
Artigo 1.º	3
Lei Habilitante	3
Artigo 2.º	3
Âmbito e Objeto	3
Artigo 3.º	3
Definições	3
Artigo 4.º	4
Elegibilidade.....	4
Artigo 5.º	4
Critérios gerais de reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local	4
Artigo 6.º	5
Ponderação dos Critérios.....	5
Artigo 7.º	6
Procedimento de Reconhecimento	6
Artigo 8.º	7
Apreciação de candidaturas.....	7
Artigo 9.º	7
Decisão	7
Artigo 10.º	7
Medidas de Proteção	7
Artigo 11.º	8
Atribuição e divulgação do reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local	8
Artigo 12.º	8
Comunicação ao Estado	8
Artigo 13.º	8
Direitos	8
Artigo 14.º	8
Dúvidas e Omissões	8
Artigo 15.º	9
Entrada em vigor.....	9

Nota Introdutória

O comércio tradicional tem um papel fundamental na vida do concelho de Fornos de Algodres, estando a ele associados traços da nossa identidade cultural e do imaginário dos residentes e visitantes.

A existência de políticas públicas dirigidas à revitalização do comércio local deve ser uma das prioridades das políticas públicas nacionais e locais.

O reconhecimento de Estabelecimentos e Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local é atribuído em função do interesse da sua atividade, bem como da existência e preservação de elementos patrimoniais materiais e imateriais permitindo que as entidades beneficiadas possam ter acesso a programas nacionais de apoio e incentivo à proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, bem como à proteção prevista no regime jurídico do arrendamento urbano e no regime jurídico das obras em prédios arrendados.

Não estão previstos custos para o Município decorrentes da aprovação deste regulamento, não se excluindo, contudo, que possam estar previstos em futuros programas municipais de apoio e incentivo à proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, a estatuir por regulamento próprio.

Por outro lado, existe a expectativa de benefícios para o município de natureza financeira, mas também imaterial, decorrentes do aumento da dinâmica da economia local, da valorização do seu património histórico e cultural, e da contribuição que o regulamento pode gerar do ponto de vista do aumento da atratividade do território enquanto destino turístico.

Assim, o Município propõe que seja criado o projeto “Lojas com História” previsto no Regime de reconhecimento e proteção dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social implementado pela Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

O diploma que regula o regime das Lojas com História estabelece no seu artigo 6.º que “o reconhecimento de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social é da competência da Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia em cuja circunscrição se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 96.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas k) e u) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º

42/2017, de 14 de junho, é elaborado o Regulamento Municipal de Reconhecimento de Estabelecimentos e Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local - “Lojas com História”.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo da alínea c) do n.º1 do Artigo 3.º da Lei 42/2017, e das atribuições e competências dos Municípios, nos termos previstos na alínea e) do n.º2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, publicado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local e tem por objeto os estabelecimentos e entidades que se destacam pelas suas características únicas e reconhecido valor para a identidade do território do Município de Fornos de Algodres.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. “Lojas com História” - estabelecimentos comerciais com especial valor histórico cuja preservação deva ser acautelada;
2. “Comércio tradicional” - atividade de comércio local realizada em pequenos estabelecimentos situados fora de grandes superfícies comerciais, especializado na venda de um produto ou na prestação de um serviço, com exceção das atividades não sedentárias, designadamente em bancas ou feiras;
3. “Estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local” - lojas com história ou os estabelecimentos de comércio tradicional, restauração ou bebidas, abertos ao público, que, pela

sua atividade e património material ou imaterial constitua uma referência viva na atividade económica, cultural ou social local.

4. “Entidades de interesse histórico e cultural ou social local” – entidades com ou sem fins lucrativos, nomeadamente coletividades de cultura, recreio e desporto ou associações culturais, que pela sua atividade e património material ou imaterial constituam uma relevante referência cultural ou social a nível local.

Artigo 4.º

Elegibilidade

São elegíveis para a atribuição do interesse histórico e cultural ou social local, todos os estabelecimentos e entidades que reúnam os requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 5.º

Critérios gerais de reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para a atribuição do reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local são aplicados os seguintes critérios gerais previstos no Regime de Reconhecimento e Proteção de Estabelecimentos e Entidades de Interesse Histórico e Cultural ou Social Local, aprovado pela Lei n.º 42/2017, de 14 de junho:

- a. A atividade;
- b. O património material;
- c. O património imaterial.

2 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior são ponderados os seguintes elementos:

- a) A longevidade reconhecida, assente no exercício da atividade suscetível de reconhecimento há pelo menos 25 anos;
- b) O significado para a história local, assente na sua contribuição para o enriquecimento do tecido social, económico e cultural locais, em termos que constituam um testemunho material da história local;
- c) O seu objeto identitário assente na manutenção de uma função histórica, cultural ou social que, pela sua unicidade, diferenciação e qualidade, apresentem uma identidade própria,

designadamente através da promoção continuada de atividades culturais, recreativas e desportivas;

- d) O facto de serem únicos no quadro das atividades prosseguidas, em função do seu uso original, de serem os últimos do seu ramo de negócio ou atividade, de terem introduzido novos conceitos na sua atividade para responder às necessidades do público ou da comunidade, ou de manterem oficinas de manufatura dos seus produtos.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 são ponderados os seguintes elementos:

- a. O património artístico, evidenciado na presença de património material íntegro ou de elementos patrimoniais originais e de interesse singular, designadamente:
- i. Arquitetura;
 - ii. Elementos decorativos e mobiliário;
 - iii. Elementos artísticos, designadamente obras de arte.
- b. O acervo, decorrente da posse de bens materiais e documentos considerados essenciais para a atividade da entidade e que integrem o seu espólio.

4 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 são ponderados os seguintes elementos:

- a) A sua existência como referência local, decorrente da presença continuada como referência viva na cultura local e nos hábitos e rituais do público, contribuindo assim para a identidade urbana ao constituírem uma referência geográfica ou de orientação e memória dos cidadãos, ou ao terem sido e continuarem a ser, de forma relevante para a história local ou nacional, palco de acontecimentos ou local de reunião de grupos de cidadãos;
- b) A necessidade de salvaguarda do património imaterial, garantindo a salvaguarda dos bens patrimoniais e documentais que o registem, e respetivo património intangível;
- c) A necessidade de divulgação, garantindo o conhecimento do património imaterial pelos residentes e visitantes do tecido edificado em que se inserem, como forma da sua valorização e fruição junto do público.

Artigo 6.º

Ponderação dos Critérios

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são deferidos os pedidos de reconhecimento como estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local que preencham, cumulativamente:

- a) O elemento referido na alínea a) e pelo menos um dos elementos de entre os referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior, relativos à atividade;
- b) Pelo menos um elemento de entre os referidos no n.º 3 do artigo anterior, relativo ao património material, ou de entre os referidos no n.º 4 do artigo anterior, relativo ao património imaterial.

Artigo 7.º

Procedimento de Reconhecimento

1. O reconhecimento de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local é da competência da Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia em cuja circunscrição se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o procedimento de reconhecimento se inicia oficiosamente, este é comunicado ao responsável pela exploração do estabelecimento, assim como ao titular de direito real e ao arrendatário do imóvel ou da geração autónoma onde se situa o estabelecimento comercial, quando não seja qualquer deste últimos a explorar o estabelecimento.
3. As candidaturas deverão ser apresentadas através de requerimento por via eletrónica para secretaria@cm-fornosdealgodres.pt ou entregue pessoalmente.
4. O requerimento de candidatura integra, os seguintes elementos:
 - a. Identificação do proponente da candidatura;
 - b. Breve memória descritiva e justificação da apresentação da candidatura;
 - c. Caracterização da atividade comercial
 - d. Descrição do património material e imaterial;
 - e. Exposição da história do estabelecimento ou entidade e do significado para a vida económica, social, e cultural do município;
 - f. Fotografias antigas do estabelecimento u entidade, quando existam, datadas e legendadas;
 - g. Fotografias atuais do estabelecimento ou entidade.

Artigo 8.º

Apreciação de candidaturas

1. A Câmara Municipal de Fornos de Algodres é responsável por todo realizar todo o procedimento de apreciação das candidaturas, sendo que, para o efeito deve nomear uma comissão técnica de três colaboradores, para apreciar as candidaturas ao reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local.
2. A comissão técnica deve elaborar no prazo de 90 dias, uma informação fundamentada e a proposta de decisão de atribuição ou de não atribuição do reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local.
3. Para o efeito dos números anteriores a comissão pode visitar os locais, entrevistar os proponentes e promover a submissão de elementos adicionais que considerar pertinentes.
4. A Comissão submete para a Câmara Municipal parecer para posterior deliberação sobre a candidatura apresentada.

Artigo 9.º

Decisão

1. A decisão sobre a atribuição do reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local compete à Câmara Municipal mediante a informação e proposta de decisão referida no artigo anterior.
2. A decisão do reconhecimento é precedida de consulta pública pelo período de 20 dias.
3. O reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local é comunicado pela Câmara Municipal aos interessados no prazo de 30 dias, após a respetiva decisão.

Artigo 10.º

Medidas de Proteção

- 1 - Os estabelecimentos ou entidades de interesse histórico e cultural ou social local beneficiam, nomeadamente, das seguintes medidas de proteção:
 - a. Proteção prevista no regime jurídico do arrendamento urbano;
 - b. Proteção prevista no regime jurídico das obras em prédios arrendados;

- c. Acesso a programas municipais ou nacionais de apoio aos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

2 - Os arrendatários de imóvel em que esteja situado estabelecimento ou entidade reconhecidos como de interesse histórico e cultural ou social local podem realizar as obras de conservação indispensáveis à conservação e salvaguarda do locado, do estabelecimento ou da entidade quando, após ter sido interpelado para o fazer, o senhorio não as desencadeie em tempo razoável.

Artigo 11.º

Atribuição e divulgação do reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local

1. A cada candidatura reconhecida é atribuída uma placa indicativa dessa atribuição.

Artigo 12.º

Comunicação ao Estado

1. No prazo de quinze dias, após a deliberação sobre o reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local a Câmara Municipal, comunica à Direção Geral de Atividades Económicas a lista dos estabelecimentos e entidades reconhecidas.

Artigo 13.º

Direitos

O Município reserva-se o direito de utiliza imagens e/ou conteúdos das candidaturas das lojas distinguidas, no todo ou em parte, para efeitos de divulgação, sem prejuízo da menção da respetiva autoria.

Artigo 14.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Fornos de Algodres.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República.